



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4687, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“**Art. 25**.....

.....

§ 10. A lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao previsto no inciso XXII do art. 6º a fim de atender suas necessidades locais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

Ainda segundo a lei, contratações de grande vulto são aquelas que envolvem valores superiores a duzentos milhões de reais, cf. art. 6º, *caput*, inciso XXII, da Lei. Tais valores atualizados, cf. o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atingiriam cerca de 228,8 milhões de reais.

Trata-se de inovação salutar. Estimula naqueles que celebram contratos com o Estado uma cultura de conformidade com a lei, mediante a adoção de mecanismos de prevenção e combate à corrupção e a outros crimes contra a Administração Pública. A luta contra a corrupção, o desvio de dinheiro público e o desperdício deve começar no setor privado.

É necessário, porém, criticar o valor muito elevado estabelecido como parâmetro, de 200 milhões de reais. Ele é alto até para contratos do Governo Federal, mas, se aplicado para as demais unidades da federação, a inovação legislativa terá pouca eficácia.

Para a maioria dos Municípios, o valor está completamente fora da realidade, o que pode ser ilustrado pelo fato de que somente 1,65% dos cerca de 5.568 municípios do País tem orçamentos anuais superiores a um bilhão de reais¹.

Além disso, vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade para contratos e licitações de valor inferior. Por exemplo, a Lei do Estado do Amazonas nº 4.730, de 2018, estabeleceu o valor de R\$ 3,3 milhões para contratos de obras e R\$ 1,43 milhão para compras e serviços. A Lei do Distrito Federal nº 6.112, de 2018, exige programas de integridade para contratos de valor igual ou superior a cinco milhões de reais. A Lei do Estado de Pernambuco nº 16.722, de 2019, fixou o parâmetro em dez milhões de reais.

A disparidade entre a lei federal e as leis locais gerará insegurança jurídica nas licitações após a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, cuja vigência plena se dará a partir de 30 de dezembro de 2023, nos termos da redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023. Licitantes poderão contestar os critérios estaduais e municipais baseados no parâmetro federal que, para a maioria dos contratos estaduais e municipais, é muito elevado.

O melhor é, em atenção à realidade local e resguardando a autonomia federativa, permitir que Estados e Municípios adaptem a lei geral às

¹ Dados extraídos de BREMAEKER, François E.J. Os municípios bilionários em 2019. Observatório de Informações Municipais. Rio de Janeiro, 2020”, available at http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=_repositorio/_oim/_documentos/5276BBE0-90B6-EEA9-3BACD89E138AF80_313092020011429.pdf&i=3170, acesso em 15/9/2023.

suas peculiaridades locais e assim fixem parâmetros mais consentâneos com sua realidade.

Afinal, promover programas de integridade em licitações e contratos governamentais atende ao interesse público e a grande virtude da federação é especificamente permitir a diversidade da legislação considerando as realidades locais. Cabe à lei federal fixar as normas gerais e aos Estados e Municípios disciplinar sobre as normas locais.

Pelas razões expostas, e na convicção de que as alterações propostas, além de aperfeiçoar as normas sobre contratação pública, prestam homenagem ao princípio federativo e fortalecem a autonomia de Estados de Municípios, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO
(UNIÃO/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.317, de 29 de Dezembro de 2022 - DEC-11317-2022-12-29 - 11317/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11317>
- Lei Complementar nº 198, de 28 de Junho de 2023 - 198/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;198>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - art25
 - art25_par4